ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 171/17

**TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 14 de setembro de 2017 - Publicação: Sexta-feira, 15 de setembro de 2017.**
**(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)**

## ATOS DA PRESIDENCIA

### PORTARIA Nº 870/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017.

**R E S O L V E:**

Nomear a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir da presente data, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí),

| Símbolo/Cargo | |
|---|---|
| **TC-DAS-01** | **Auxiliar de Operação** |
| | POLLYANA DE CARVALHO LIMA |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

### PORTARIA Nº 871/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº 019602/17 e na Informação nº 429/17-DGP,

**R E S O L V E:**

Alterar o teor da Portaria nº 235/17, no sentido de modificar o saldo de gozo das férias que foram interrompidas da servidora GISLAINY DA SILVA LEITE, Assistente de Controle Externo, Matrícula nº 7.453-6, para o período de 18/10 a 01/11/2017 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 872/17**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 019908/2017,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de 25 a 27/09/2017, para participar da Reunião nº 4/2017 da Direção da ATRICON, a ser realizada no dia 26 de setembro de 2017, na sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, atribuindo-lhe duas diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

## ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo **TC. Nº 017606/2017** – Inspeção relativa à Secretaria de Estado dos Transportes - Setrans, exercício 2017.
Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Gestor: Sr. Guilhermano Pires Ferreira Corrêa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado dos Transportes - Setrans, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca da Folha de Informação da DFENG, constante no Processo de Inspeção **TC. Nº 017606/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em catorze de setembro de dois mil e dezessete.

## ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 435/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

**RESOLVE:**

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

| *Matrícula nº* | *Nome* | *Cargo* | *Lotação* | *Afastamento - Datas* | *Requerimentos nº* |
|---|---|---|---|---|---|
| 96.973-7 | Luciane de Almeida Tobler Silva | Auditor de Controle Externo | DFAM III | 20/11/2017 | 019127/2017 |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 448/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019814/17,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor MOISÉS OLIVEIRA SILVA, matrícula n° 02.154-7, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, trinta dias, referente ao período aquisitivo de 03/04/2016 a 02/04/2017, para gozo no período de 18/09 a 17/10/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 449/2017 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018675/2016,

**RESOLVE:**

Conceder férias á servidora VERÔNICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA, matrícula n° 96.872-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dezenove, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 02/09/2015 a 01/09/2016, para gozo no período de 11/09 a 29/09/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de setembro de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

**EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO**
**PROCESSO TC/017799/2017/TCE/PI**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2017.**
**CRITÉRIO**: MENOR PREÇO POR ITEM.
**OBJETO**: Locação mensal de equipamentos comunicadores via radiofrequência com acessórios, conforme especificações constantes do Termo de Referência. (Anexo I do Edital).
**DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Abertura das Propostas: **29 de setembro de 2017 às 09h00min (nove horas). Início da Disputa de Preços: 29 de setembro de 2017 às 11h00min (onze horas). Horário de Brasília – DF.** O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, através do aplicativo **www.licitacoes-e.com.br** mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases.

**AQUISIÇÃO DO EDITAL:** O Edital e demais informações poderão ser acessadas a partir da data de publicação deste extrato através dos seguintes endereços eletrônicos**: http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/** e no **www.licitacoes-e.com.br (nº 688829)** até a data e horário estabelecidos para a abertura das propostas. Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí /Divisão de Licitações, à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min, ou, ainda pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2017.

*Assinado Digitalmente*
**Flávio Adriano Soares Lima**
Pregoeiro – DLIC-TCE/PI
Matricula 98.111-7

*Assinado Digitalmente*
**Messias Leal de Moura Lima**
Apoio – DLIC-TCE/PI
Matricula 97.896-5

**EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO**
**PROCESSO TC/019202/2017/TCE/PI**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2017.**
**CRITÉRIO**: MENOR PREÇO POR ITEM.
**OBJETO:** Registro de preços para fornecimento de uniformes personalizados e EPI's, a serem utilizadas pelos servidores no desempenho de suas funções no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, obedecidas as características constantes no Anexo I-A – Especificações Técnicas do Termo de Referência. (Anexo I do Edital).
**DATA, HORÁRIO E LOCAL:** Abertura das Propostas: **28 de setembro de 2017 às 09h00min (nove horas). Início da Disputa de Preços: 28 de setembro de 2017 às 11h00min (onze horas). Horário de Brasília – DF.** O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, através do aplicativo **www.licitacoes-e.com.br** mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases.

**AQUISIÇÃO DO EDITAL:** O Edital e demais informações poderão ser acessadas a partir da data de publicação deste extrato através dos seguintes endereços eletrônicos**: http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/** e no **www.licitacoes-e.com.br (nº 688824)** até a data e horário estabelecidos para a abertura das propostas. Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí /Divisão de Licitações, à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 07h30min às 13h30min, ou, ainda pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2017.

*Assinado Digitalmente*
**Ivete Maria Gonçalves**
Pregoeiro – DLIC-TCE/PI
Matricula n° 97943-0

*Assinado Digitalmente*
**Messias Leal de Moura Lima**
Apoio – DLIC-TCE/PI
Matricula 97.896-5

RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2017
PROCESSO TC/017109/2017-TCE/PI - LICITAÇÃO SisBB Nº 682925

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 12/2017 - Licitação nº 682925 SisBB, tendo como objeto a contratação, em regime de empreitada por preço global, de seguro para a frota própria de veículos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de uso nas atividades institucionais, com cobertura contra danos materiais resultantes de sinistros de roubo ou furto, colisão, incêndio, danos causados pela natureza e assistência 24 horas. Situação: Homologado em 29/08/17; Vencedor adjudicado: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61.198.164/0001-60; Valor Global: R$ 23.000,00.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2017.

**Flávio Adriano Soares Lima**
**Pregoeiro-DLIC-TCE/PI**
**Mat. 98.111-7**

## DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

### ACÓRDÃO Nº 2.339/17

**PROCESSO TC//2017**
**DECISÃO Nº 1.260/2017**
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA (EXERCÍCIO 2017).
**OBJETO:** AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI.
**REPRESENTADO:** GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITO.
**RELATOR:** CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

***EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. BLOQUEIO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PROCEDENTE. APENSAMENTO.***
***1. Não obstante a situação tenha se regularizado, a Prefeitura Municipal de Paulistana, enviou intempestivamente a documentação, permanecendo a irregularidade consubstanciada pelo atraso.***

***SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. P.M. DE PAULISTANA. EXERCÍCIO DE 2017. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município de Paulistana, exercício de 2017, para que a ocorrência seja levada em consideração quando do julgamento das contas, deixando para aplicar multa, se for o caso, quando da análise da prestação de contas supracitada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

**Presentes**: os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de AlmeidaVeloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária nº 028, em Teresina, 14 de agosto de 2017.

*(assinado digitalmente)*
**Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*** Relator

**ERRATA:** Alteração do número do Acórdão em razão de equívoco na numeração.

### ACÓRDÃO Nº 2.290-J/2017

**DECISÃO Nº 1.119/2017**
**PROCESSO .....**N. º: TC 015557/2014
**ASSUNTO.....**PRESTAÇÃO DE CONTAS GERAL DO EXERCÍCIO DE 2.014
**INTERESSADO.....**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI
**RESPONSÁVEIS.....WALTANIA M. N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA (PRESIDENTE)**
**LUCIANO NUNES SANTOS (VICE-PRESIDENTE)**
**ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA (CORREGEDOR)**
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**
ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA (Presidente/Pregoeira)
TERESA ISAIAS DE FRANÇA **(**Membro)
CLAUDETE MARIA DA SILVA (Membro)
MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS (Membro)
**RELATOR..... DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**
**PROCURADOR.....MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E DO FUNDO DE MODERNIZAÇAÕ – FMTC, EXERCÍCIO 2014. JULGAMENTO DE REGULARIDADE.

**QUANTO ÀS CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, julgar **regulares** as contas do TCE/PI, atinentes ao exercício de 2014, na forma do art.122, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 43), em razão das seguintes ocorrências não possuírem o condão de macular as contas: a*) Atraso no envio de documentos relativos às Prestações de Contas Mensais, infringindo o art. 5º da Res. TCE nº 33/2012; b) Atraso de 21 dias no envio da Prestação de Contas do Primeiro Quadrimestre, infringindo o art. 40, § 1º, inc. II, IV, V e VI da Res. TCE nº 33/12; c) Realização de despesas sem prévio empenho, infringindo o art. 60 da Lei nº 4.320/64; d) Ausência de documentos relativos à comprovação de regularidade fiscal, contrariando Acórdão Plenário do Tribunal de Contas da União; e) Prorrogação irregular de contrato e com liquidação incompleta; f) Fracionamento de despesas, infringindo o art. 23 §1º da Lei 8.666/93 combinado com o art. 37, inc. XXI da CF/88 - Ausência de documentos relativos à regularidade fiscal, contrariando Acórdão Plenário do TCU; g) Falhas no procedimento de inexigibilidade; h) Despesas sem cobertura contratual em afronta ao art. 62 da Lei 8.666/93 - Processo TC/010094/2014; i) Falha de instrução processual, contrariando Parágrafo Único do art.4º da Lei 8.666/93; j) Prazo de vigência contratual vinculado ao prazo de garantia, em descumprimento ao art. 57 da Lei nº 8.666/93, à decisão nº 202/2002 da 1ª Câmara do TCU e a Orientação Normativa nº 51 da Advocacia Geral da União.*

**QUANTO ÀS CONTAS DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ-FMTC**:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 6), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar **regulares** as contas do FMTC, atinentes ao exercício de 2014, na forma do art.122, I, da Lei Estadual n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 43).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Plenária Ordinária Nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

**Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**.....*assinado digitalmente*.....**Presidente**

**Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara**.....*assinado digitalmente*.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**.....*assinado digitalmente*.....**Representante do MPC.**

**ERRATA:** Em razão de alteração na numeração do Acórdão por equívoco no número anterior.

**ACÓRDÃO Nº 2.290-K/2017**

**DECISÃO Nº 1.120/17**
**PROCESSO:** TC/011412/2017
**ASSUNTO**: PEDIDO DE REEXAME REFERENTE AO PROCESSO TC/019246/2015 (APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – MARIA ROSA DO NASCIMENTO ABREU)
**INTERESSADO**: GERSON FERREIRA DOS SANTOS – Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Altos.
**RELATOR:** DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
**PROCURADORA:** RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo **improvimento**, para que o Acórdão nº 798/17, do Processo TC/019248/2015, permaneça inalterado, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 13).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária Nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

**Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**.....assinado digitalmente.....**Presidente**
**Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara**.....assinado digitalmente.....**Relator**
**Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**.....assinado digitalmente.....**Representante do Ministério Público de Contas.**

**ERRATA:** Alteração do número do Acórdão em razão de equívoco na numeração.

**ACÓRDÃO Nº 2.290-E/2017**

**DECISÃO Nº 1.110/2017**
**PROCESSO: TC/004023/2017**
**ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas de GOVERNO do Município de Sigefredo Pacheco, Exercício 2013 (TC/02890/2013).**
**Recorrente: Oscar Barbosa da Silva**
**Relator: Delano Carneiro da Cunha Câmara**
**Procurador: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa**
**Advogado do Recorrente: Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI 12795 (procuração fls. 02 da peça 03)**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO 2013. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se o Parecer Prévio que recomendou a Reprovação das Contas de Governo do município de Sigefredo Pacheco, exercício de 2013, ressaltando-se que, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Plenária Ordinária nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

**Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**.....*assinado digitalmente*.....**Presidente**

**Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara**.....*assinado digitalmente*.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**..... *assinado digitalmente*.....**Representante do MPC.**

**ERRATA:** Alteração do número do Acórdão em razão de equívoco na numeração.

**ACÓRDÃO Nº 2.290-G/2017**

**DECISÃO Nº 1.114/2017**
**PROCESSO: TC/012380/2017**
**ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente às Contas do FMS do Município de Sigefredo Pacheco, Exercício 2014 (TC/015520/2014).**
**Recorrente: Antônio Soares de Sousa Neto**
**Relator: Delano Carneiro da Cunha Câmara**
**Procurador: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa**
**Advogado do Recorrente: Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI 12795 (procuração fls. 02 da peça 03)**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO 2014. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral da advogada e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, alterando-se o julgamento de irregularidade nas contas do FMS para Regularidade com Ressalvas, mantendo a multa de 300 UFR-PI; ressaltando-se que, no tocante ao pedido de efeito suspensivo ao Recurso de Reconsideração, esse já encontra guarida regimental, no art. 423, §1º e §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como o art. 152 da Lei 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária Nº 026, em Teresina, 27 de julho de 2017.

**Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**.....*assinado digitalmente*.....**Presidente**

**Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara**.....*assinado digitalmente*.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**.....*assinado digitalmente*.....**Representante do MPC.**

**ERRATA:** Em razão de alteração na numeração do Acórdão por equívoco no número anterior:

**ACÓRDÃO Nº 2.290-I/2017**

**DECISÃO Nº 1.118/2017**
**PROCESSO: TC/012439/2015 e TC/013722/2016 (apenso)**
**ASSUNTO: DENÚNCIA-SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014).**
**Objeto: Ausência de pagamento de despesa empenhada e liquidada.**
**Denunciante: Agrocomercial Sandri**
**Responsável: Raimundo José Mendes da Silva – Secretário da SDR**
**Rubem Nunes Martins - Secretário da SDR**
**Christiane de Sousa Leandro Melo – Secretária da SDR**
**Francisco de Chagas Limma -Secretário da SDR**
**Relator: Delano Carneiro da Cunha Câmara**
**Procurador: Leandro Maciel do Nascimento**
**Advogado: Armando Ferraz Nunes – OAB/PI n° 1.477.**

DENÚNCIA. SDR-PI. 2014. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária Nº 1.083/16 (peça nº 40), o relatório da Divisão de Fiscalização/DFAE (peça nº 65),o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 68), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **improcedência** das denúncias TC/012439/2015 e TC/013722/16 (apenso), com o consequente **arquivamento** dos autos processuais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 71).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Plenária Ordinária nº 26, em Teresina, 27 de julho de 2017.

**Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho**.....assinado digitalmente.....**Presidente**

**Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**.....assinado digitalmente.....**Relator**

Fui Presente, **Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**.....assinado digitalmente....**Representante do MPC.**

**ERRATA:** Alteração do número do Acórdão em razão de equívoco na numeração.

**ACÓRDÃO Nº 2.291-O/2017**

**DECISÃO** Nº 1.151/2017
**PROCESSO:** TC/010511/2017
**ASSUNTO**: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RELATIVO À TOMADA DE CONTAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, TC-E 005843/2012 – 01/01/2010 A 28/09/2010.
**INTERESSADO:** ROBERT DE ALMENDA FREITAS – PREFEITO MUNICIPAL
**RELATOR:** CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.
**PROCURADORA**: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
**ADVOGADO:** FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIA LIMA, OAB/PI Nº 3.273 (Peça 03).

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE JOSÉ DE FREITAS. PERÍODO DE 01/01/2010 a 28/09/2010. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL, REDUZINDO A IMPUTAÇÃO DO DÉBITO DE RS 5.337.953,93 PARA R$ 716.013,07.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial** do Recurso de Reconsideração, mantendo o julgamento de irregularidade e a multa no valor 2.000 UFR-PI, porém reduzindo a imputação de débito no montante de R$ 5.337.953,93, **para R$ 716.013,07**, sendo R$ 702.171,07 pela ausência de prestação de contas de recursos recebidos; e R$ 13.842,00 por ausência de interesse público na execução das despesas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17), com a divergência votada pelo Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que excluiu do valor proposto o montante de R$ 995,46, referentes ao pagamento de juros e multas atinentes ao atraso na quitação de dívidas com a ELETROBRAS. **Vencidos** a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras, que votaram pela redução da imputação de débito no montante de R$ 5.337.953,93, para R$ 717.008,53, sendo R$ 702.171,07 pela ausência de prestação de contas de recursos recebidos; R$ 13.842,00 por ausência de interesse público na execução das despesas; e R$ 995,46, referentes ao pagamento de juros e multas atinentes ao atraso na quitação de dívidas com a ELETROBRAS. Ressalte-se, ainda, que não foram sanadas as seguintes: a) Envio da prestação de contas mensal com média de atraso de 369 dias; b) Não envio de peças componentes da prestação de contas (apenas 4 foram eletronicamente); c) Ausência de processos licitatórios: locação de veículo (R$ 13.360,65); reforma de praça/cobertura de quadra de esporte (R$ 40.000,00), totalizando R$ 53.360,65; e Fragmentação de Despesas totalizando (R$ 171.931,09); d) Contratação de shows sem o processo de justificativa de preço; e) Despesas com precatórios sem o envio da documentação legal; f) Contratação de advogado, contador e assessoria sem envio dos procedimentos adotados, dos contratos e das notas fiscais; g) Despesa com aluguel de imóvel sem o envio do contrato; h) Aquisição de materiais de construção e de peças para veículos sem especificação de sua destinação; i) Ausência de retenção dos encargos previdenciários na folha de pagamentos de pessoal;

**Presentes** os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se e cumpra-se

Sessão Plenária Ordinária nº 027, em Teresina, 03 de agosto de 2017.

**Cons. Luciano Nunes Santos** assinado digitalmente **Presidente em exercício**
**Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara** assinado digitalmente **Relator**
**Fui Presente, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto** assinado digitalmente **Representante do Ministério Público de Contas.**

**ACÓRDÃO Nº 2.516/2017**

***PROCESSO TC/003663/2017***
**DECISÃO Nº 1.348/17.**
***ASSUNTO:*** *Inspeção extraordinária para analisar as causas do Decreto Municipal de Emergência n° 009/2017 (exercício financeira de 2017)*
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Caxingó/PI
**RESPONSÁVEL:** Washington Luiz Brito de Sousa (Prefeito Municipal)
**ADVOGADO**: Sem advogado nos autos**.**
**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.
**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXINGÓ/PI. ANÁLISE DO DECRETO N° 009/2017.

*1.* Entende-se que "casos de emergência" diferenciam-se de "estado de emergência". Neste aspecto, caso de emergência seria a situação crítica e imprevista, a qual demanda ação imediata e urgente, tratando-se de situação pontual, ocasional e não generalizada. Em contrapartida, "estado de emergência" corresponde às situações de calamidade generalizadas, que reclamam uma medida de urgência geral, tal qual a decretação do estado de emergência.

Sumário. Inspeção. Unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **procedência parcial**. Expedição de recomendação e apensamento.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** não foram comprovadas as alegações de situação emergencial que autorizassem a edição do Decreto n° 009/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de inspeção da DFAM (peça nº 3), a análise do contraditório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), nos termos seguintes: **a) procedência parcial** da presente Inspeção, sem aplicação de multa ao Sr. Washington Luiz Brito de Sousa; **b) pelo apensamento** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Caxingó, exercício financeiro de 2016 e 2017; **c) determinar** ao gestor municipal para que adote os procedimentos administrativos cabíveis para individualizar a responsabilidade daqueles que deram causa à situação de emergência alegada e, caso haja, ressarçam danos causados ao erário, quando oriunda a situação em questão de inércia administrativa ou falta de planejamento.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, Teresina – PI, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
**Cons. Delano Careiro da Cunha Câmara** **Relator**

**ACÓRDÃO Nº 2.515/2017**

***PROCESSO TC/019336/2016***
**DECISÃO Nº 1.346/17.**
***ASSUNTO:*** *Denúncia c/c medida cautelar em face de Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves (exercício de 2016), por supostas irregularidades na administração municipal.*
**DENUNCIANTE:** Osmar de Sousa Vieira (Prefeito Eleito)
**DENUNCIADO:** Antônio Lima de Brito – Prefeito Municipal
**ADVOGADO**: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5.456.
**RELATOR:** Delano Carneiro da Cunha Câmara.
**PROCURADOR:** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. PREVIDÊNCIA. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DOS ALVES/PI. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATRASO DO PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

Sumário. Denúncia. Unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **procedência parcial**. Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao responsável e apensamento.

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais (sanada parcialmente).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência parcial** da Denúncia, com a aplicação de **multa de 300 UFR-PI ao Sr. Antônio Lima de Brito,** Prefeito Municipal no exercício 2016, nos termos do art. 79, II da Lei n° 5.888/09; e **apensamento** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cocal dos Alves, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 029, Teresina – PI, 24 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
**Cons. Delano Careiro da Cunha Câmara**
**Relator**

**PARECER PRÉVIO Nº. 232-A/17**

*Município de Itainópolis. Contas Anuais de Governo. Exercício Financejjiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.409/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Itainópolis - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Sr. Paulo Lopes Moreira - Prefeito Municipal
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento
**ADVOGADO:** Dr. Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outra (peça 52, fls. 02)
**CONTADOR:** Contar - Mariz e Associação S/C Ltda - CRC/PI 000060/0-9
**IMPROPRIEDADES APURADAS:** *a) Não envio de peças componentes do Balanço Geral, conforme informado pela Secretaria do Tribunal à fl. 2 da peça 39; b) Existência de déficit de arrecadação; c) Ausência de registro da COSIP, no valor de R$ 3.985.799,83; d) Ausência de justificativa e da documentação comprobatória que embasaram o registro em Perdas em Investimentos - Perdas com títulos e valores mobiliários, no valor de R$ 514.478,03.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19, 39, 49 e 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 41, 46, 51 e 57), a sustentação oral do advogado, Dr. Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº. 14/77 - que se reportou às falhas elencadas, proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 64), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação, com ressalvas,** das contas de governo do Município de Itainópolis, do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Lopes Moreira - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.289-A/17**

*Município de Itainópolis. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de* ***Regularidade, com ressalvas,*** *às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.409/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Itainópolis - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Sr. Paulo Lopes Moreira - Prefeito Municipal
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento
**ADVOGADO:** Dr. Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e outra (peça 52, fls. 02)
**CONTADOR:** Contar - Mariz e Associação S/C Ltda - CRC/PI 000060/0-9
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** *a) Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório, no valor total de R$ 806.024,30 em virtude das seguintes aquisições: I) locação de veículos para transporte escolar, no valor de R$ 189.197,63; II) serviços contábeis, no valor de R$ 122.632,00; III) serviços de consultoria, no valor de R$ 139.792,07; IV) serviços de limpeza pública, no valor de R$ 356.402,60. b) Realização de despesas de forma fragmentada, no valor de R$ 79.800,00 com locação de veículos (R$ 79.800,00); c) Falhas do controle interno: As inconsistências detectadas foram: I) os empenhos, enviados na prestação de contas, apresentam números que não foram identificados na prestação de contas eletrônicas - Sistema SAGRES, apesar de constar a mesma data, fornecedor, objeto, e valor e II) Ordens de pagamentos, enviados nas prestações de contas, com número de empenhos identificados e não identificados na prestação de contas eletrônicas - Sistema SAGRES, mas a despesa com a mesma data, fornecedor, objeto e valor.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19, 39, 49 e 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 41, 46, 51 e 57), a sustentação oral do advogado, Dr. Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº. 14/77 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 65) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itainópolis, sob responsabilidade do Sr. Paulo Lopes Moreira - Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 2.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) *realização de despesas com ausência de procedimento licitatório, no valor total de R$ 806.024,30* - 800 UFRs/PI, b) *realização de despesas com ausência de procedimento licitatório, no valor total de R$ 806.024,30* - 600 UFRs/PI, c) *falhas do controle interno - 600 UFRs/PI.*

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.289-B/17**

*Município de Itainópolis. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de* ***Regularidade, com ressalvas,*** *às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.409/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Itainópolis - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Sr. João Batista de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**CONTADOR:** Dr. Valdeci de Araújo Lima CRC-PI 4.404
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** *a) Variação indevida no subsídio dos Vereadores: constatou-se que houve, no exercício, uma variação de 12,58% no subsídio dos Vereadores em relação ao recebido no exercício de 2013, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 19, 39, 49 e 55), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 41, 46, 51 e 57), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 71) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Câmara Municipal de Itainópolis, sob responsabilidade do Sr. João Batista de Oliveira - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à (em gozo de férias).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**PARECER PRÉVIO Nº. 232/17**

*Município de Picos. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação das Contas de Governo do Município.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.471/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Picos - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Sr. Kléber Dantas Eulálio - Prefeito Municipal
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI 1934 e outros
**RESPONSÁVEL CONTÁBIL:** Francisco Borges Gonçalves CRC nº. 01041609
**CONTROLADOR:** Wilton Dantas Neiva
**IMPROPRIEDADES APURADAS:** Embora tenham sido constatadas falhas na administração referente ao exercício financeiro de 2014, verificou-se o saneamento das mesmas em sede de contraditório e de sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07, 08 e 77), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 79), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 85), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação** das contas de governo do Município de Picos, do exercício financeiro de

2014, sob a responsabilidade do Sr. Kléber Dantas Eulálio - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros declarou-se suspeito.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declarou-se suspeito).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.280/17**

*Município de Picos. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas de gestão.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.471/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Picos - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Sr. Kléber Dantas Eulálio - Prefeito Municipal
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI 1934
**CONTADOR:** Dr. Francisco Borges Gonçalves CRC nº: 01041609
**CONTROLADOR:** Dr. Wilton Dantas Neiva
**IMPROPRIEDADES APURADAS:** Embora tenham sido constatadas falhas na administração referente ao exercício financeiro de 2014, verificou-se o saneamento das mesmas em sede de contraditório e de sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07, 08 e 77), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 79), a sustentação oral do advogado, Dr. VÁLBER DE Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 87) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Picos, sob responsabilidade do Sr. Kléber Dantas Eulálio - Prefeito Municipal, do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros declarou-se suspeito.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declarou-se suspeito).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.281/17**

*Município de Picos. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de* ***Regularidade, com ressalvas,*** *às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.471/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Picos - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Sr. José Walmir de Lima - Gestor do Fundo Especial
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI 1934
**CONTADOR:** Dr. Francisco Borges Gonçalves CRC nº: 01041609
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedade e falha de natureza meramente formal:** *a) Restos a pagar sem comprovação financeira: constatou-se que os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R$ 2.952.761,17 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R$ 870.058,19, portanto, restaram R$ 2.082.702,98 sem comprovação financeira, valor este excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE nº. 09/2014; b) Classificação irregular de contratação temporária: Observou-se que as despesas relativas às remunerações de professores temporários, parcela dos 60%, no valor de R$ 1.687.678,73 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos), e as contratações de servidores pagos com a parcela dos 40%, no valor de R$ 2.577.128,38 (dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), foram classificadas indevidamente como Vencimento e Vantagens Fixas - 3190.11, quando a classificação correta seria Contratação por Tempo Determinado - 3190.04 (Peça 01, fls. 98 a 105).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07, 08 e 77), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 79), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 88) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB de Picos, sob responsabilidade do Sr. José Walmir de Lima - gestor do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor responsável pelas contas em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros declarou-se suspeito.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declarou-se suspeito).
**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**
*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**
*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.282/17**

*Município de Picos. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de* ***Regularidade, com ressalvas,*** *às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.471/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Picos - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Srª. Ana Maria Menezes Neiva Eulálio Amorim - Gestora do Fundo Especial
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI 1934
**CONTADOR:** Dr. Francisco Borges Gonçalves CRC nº: 01041609

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedade e falha de natureza meramente formal:** *a) Restos a pagar sem comprovação financeira: constatou-se que os restos a pagar do FMS importaram no montante de R$ 11.133.299,37 e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R$ 2.985.515,53, portanto, restaram R$ 8.147.78,84 sem comprovação financeira, valor que foi excluído do cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Resolução TCE nº. 09/2014, art. 27.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07, 08 e 77), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 79), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 89) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde- FMS de Picos, sob responsabilidade da Srª. Ana Maria Menezes Neiva Eulálio Amorim - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** à gestora responsável pelas contas em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros declarou-se suspeito.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declarou-se suspeito).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.283/17**

*Município de Picos. Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas,** às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.471/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Picos - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Sr. José Fradinho Neto Cipriano - Gestor do Fundo Especial
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**CONTADOR:** Sueli Pessoa Lopes CRC nº. 006381/0-5-PI
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** *a) Falhas na formalização processual de despesas: Observou-se que o Sr. José Fradinho Neto Cipriano (Presidente do Fundo de Previdência) recebeu diárias, mês a mês, em quantidades quase sempre às mesmas, o que pode se caracterizar uma forma indireta de remuneração. Estas despesas não foram formalizadas como determina a norma (não apresentação do relatório de viagem e não apresentação de documentação certificando a efetiva participação no evento mencionado), consoante se discrimina nas amostras de notas de empenho selecionadas (Peça 02, fls. 30 a 88; Peça 03, fls. 1 a 16) e demonstradas no quadro trazido às fls. 31 a 33 do Relatório de Fiscalização (peça 12); b) Irregularidades no Processo de Inexigibilidade - Serviço de Consultoria em Previdência com base art. 25 da Lei nº 8.666/93: Em relação ao processo de inexigibilidade nº 001/2014 (o qual foi solicitado, mas não disponibilizado para análise), não ficou comprovado a caracterização de pressupostos fundamentais, ou seja, não se detectou a devida justificativa de preço ou a escolha do fornecedor. Uma vez que a observância ao art. 25 da referida Lei que prescreve os casos da inexigibilidade, não pode ser separada do publicado do art. 26 do mesmo regramento. Nesse sentido, o TCU, no subitem 8.2.2 da Decisão nº 30/2000 do Plenário, determinou que a Administração Pública, em referidas contratações, "observe, com rigor, o disposto no art. 26 Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados". O valor do contrato foi de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sendo pago em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme Peça 03, fls. 17 a 69; c) Pagamento parcial da quota patronal e da contribuição do servidor: Da análise da documentação enviada a esta Corte de Contas, apurou-se que o Município de Picos deixou de recolher para o fundo previdenciário, durante o exercício de 2014, o valor de R$ 2.977.020,42 (dois milhões, novecentos e setenta e sete mil, vinte reais e quarenta e dois centavos) referente à parte patronal e R$ 1.330.074,44 (um milhão, trezentos e trinta mil, setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referente à parte do servidor. Fato constatado por meio do Anexo III – Relação dos Valores Devidos e Recolhidos ao Fundo de Previdência (Peça 02, fls. 25). A*

*referida relação cita que foi realizado parcelamento, conforme acordo 551/2014 e 552/2014. Contudo, não foi enviada a Lei autorizativa do parcelamento, não sendo possível apurar a competência desse parcelamento, bem como saber se os mesmos obedecem ao previsto na Portaria nº 402/2008, que foi alterada pela Portaria MPS nº 307/2013 - ocorrência parcialmente sanada.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07, 08 e 77), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 79), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 91) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social- FMPS de Picos, sob responsabilidade do Sr. José Fradinho Neto Cipriano - gestor do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor responsável pelas contas em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros declarou-se suspeito.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declarou-se suspeito).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**
*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.284/17**

*Município de Picos. Secretaria Municipal de Administração. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas,** às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.471/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Picos - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Srª. Ivone Coelho Coutinho - Secretária
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Dr. Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros
**CONTADOR:** Francisco Borges Gonçalves CRC nº. 01041609
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** *a) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias: verificou-se o pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no montante de R$ 3.922.01 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e um centavos), consoante se demonstra (Peça 03, fls. 70 a 95); b) Aquisição de bens e serviços mediante procedimentos de inexigibilidade fora das hipóteses previstas na Lei Federal nº 8666/93: b1) Manutenção de tecnologia da informática – com base no art. 25, II, da Lei Federal nº. 8666/93: Contrato nº 005/2014, firmado entre o Município de Picos e a empresa STS Informática Ltda. - EPP no valor de R$ de 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo como objeto a "prestação de serviço de manutenção, suporte técnico e serviço de tecnologia da informação para funcionamento do sistema de administração financeira e controle". Não foi disponibilizado para análise, embora tenha sido solicitado, o Processo de Inexigibilidade Nº 005/2014, não tendo sido comprovada a caracterização de pressupostos essenciais atinentes à inexigibilidade licitatória inscritos na Lei nº 8.666/93: inviabilidade de competição (caput do art. 25); natureza singular do serviço técnico especializado (art. 25, II); notória especialização do profissional contratado (art. 25, II e §1º); a razão da escolha do profissional contratado para execução dos serviços e justificativa do preço pago pela execução dos serviços prestados. b2) Assessoria jurídica: Valor empenhado e pago a empresa Carvalho, Felinto & Pádua foi de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O Processo de Inexigibilidade nº 002/2014, foi solicitado, mas não foi disponibilizado para análise, sendo que o jurisdicionado limitou-se a enviar apenas a nota de empenho e nota fiscal. Desta forma não ficou comprovada a caracterização de pressupostos essenciais concernentes à inexigibilidade licitatória inscritos na Lei nº 8.666/1993, no art. 25 e seus inciso (Peça 04, fls. 17 a 34). Também ficou pendente de caracterização, de acordo com o art. 26, parágrafo único, II e III da Lei Federal nº. 8666/93, relativamente ao Processo de Inexigibilidade.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07, 08 e 77), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 79), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 99) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Picos, sob responsabilidade da Srª. Ivone Coêlho Coutinho Rodrigues - secretária, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** à gestora responsável pelas contas em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros declarou-se suspeito.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declarou-se suspeito).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.285/17**

*Município de Picos. Secretaria Municipal de Administração. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014 (01/04 a 03/11). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas,** às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.471/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Picos - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Sr. Filomeno Portela Richard Neto - Secretário (01/04 - 03/11)
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Dr. Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros
**CONTADOR:** Francisco Borges Gonçalves CRC nº. 01041609
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** *a) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias: verificou-se o pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no montante de R$ 38.063,47 (trinta e oito mil, sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), consoante demonstra (Peça 04, fls. 35 a 70); b) Nota de empenho sem a assinatura do ordenador da despesa: Foi verificado que a nota de empenho (nº 1108/2014) esta sem a aposição da assinatura do gestor/ordenador de despesa no campo destinado para tanto (Peça 04, fls. 41 a 49). Ressalta-se que o gestor é a autoridade investida de tal poder na qualidade de ordenador de despesa, sendo o principal responsável pela despesa pública, o que pode ser ratificado pelo próprio conceito de empenhamento de despesa, da forma como estabelece o art. 58 da Lei Federal no 4.320/64; c) Irregularidade na contratação do serviço de prestação de contas de convênios - base art. 25, II, da lei nº 8.666/1993. O Município de Picos celebrou contrato com a Empresa Planejamento Assessoria de Projetos Técnicos Ltda. - PLANACON, tendo como objeto a "prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria na elaboração de estudos técnicos, planejamento, prestação de contas de convênio, cadastro junto ao siconv, sigv, simec e Sescon". O valor do contrato foi de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Foi pago no exercício o valor de R$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), conforme Peça 04, fls. 71 a 101 e Peça 05, fls. 01 a 23. Não se detectou na documentação disponibilizada para análise a devida justificativa de preço, consoante consignado na Lei Federal no 8.666/93, uma vez que a observância ao art. 25, da Lei nº 8.666/93, que prescreve os casos da inexigibilidade, não pode ser separada do publicado do art. 26 do mesmo regramento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07, 08 e 77), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 79), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 100) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Picos, sob responsabilidade do Sr. Filomeno Portela Richard Neto - secretário, no período compreendido entre 01/04 e 03/11 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor responsável pelas contas em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros declarou-se suspeito.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declarou-se suspeito).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.286/17**

*Município de Picos. Secretaria Municipal de Administração. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014 (04/11 a 31/12). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de* ***Regularidade, com ressalvas,*** *às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.471/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Picos - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Srª. Ivone Coêlho Coutinho Rodrigues - Secretária (04/11 - 31/12)
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Dr. Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros
**CONTADOR:** Francisco Borges Gonçalves CRC nº. 01041609
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** *a) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias: verificou-se o pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no montante de R$ 38.033,51 (trinta e oito mil, trinta e três reais e cinquenta e um centavos), consoante se demonstra (Peça 05, fls. 24 a 40); b) Nota de empenho sem a assinatura do ordenador da despesa: Foi verificado que as notas de empenhos (nº 1276/2014 e 1274/2014) estão sem a aposição da assinatura do gestor/ordenador de despesa no campo destinado para tanto (Peça 05, fls. 24 a 34). Ressalta-se que o gestor é a autoridade investida de tal poder na qualidade de ordenador de despesa, sendo o principal responsável pela despesa pública, o que pode ser ratificado pelo próprio conceito de empenhamento de despesa, da forma como estabelece o art. 58 da Lei Federal no 4.320/64.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07, 08 e 77), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 79), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 101) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Secretaria Municipal de Administração de Picos, sob responsabilidade da Srª. Ivone Coêlho Coutinho Rodrigues - secretária, no período compreendido entre 04/11 e 31/12 do exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** à gestora responsável pelas contas em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros declarou-se suspeito.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declarou-se suspeito).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.287/17**

*Município de Picos. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas,** às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.471/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Picos - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Srª. Ivete Jericó Alves Feitosa - Secretária
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Dr. Tiago Saunders Martins (peça 66)
Dr. Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (peça 67)
**CONTADOR:** Francisco Borges Gonçalves CRC nº. 01041609
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** *a) Contribuições à entidade sem finalidade pública: o relatório da DFAM apontou o repasse de três parcelas no valor de R$ 25.000,00, relativos ao Convênio s/n, no montante de R$ 75.000,00, firmado entre a Prefeitura Municipal de Picos e a Sociedade Esportiva de Picos. Ressaltou-se que a documentação enviada para comprovação da despesa não trouxe qualquer indicação da utilização dos recursos oriundos do ente público para a promoção de atividades com finalidade pública; b) Irregularidade da contratação de serviços artísticos: Verificou-se a contratação da empresa Gilfran Santos Alves de Moura para realização de shows musicais, através dos processos de inexigibilidade nº 06/2014, 09/2014 e 10/2014. Ocorre que a referida empresa não comprova que detém a exclusividade para a contratação dos artistas.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07, 08 e 77), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 79), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 103) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Picos, sob responsabilidade da Srª. Ivete Jericó Alves Feitosa - secretária, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** à gestora responsável pelas contas em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros declarou-se suspeito.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declarou-se suspeito).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.288/17**

*Município de Picos. Secretaria Municipal de Educação. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas,** às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.471/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Picos - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Sr. José Walmir de Lima - Secretário
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Dr. Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (peça 60, fls. 07)
**CONTADOR:** Francisco Borges Gonçalves CRC nº. 01041609
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** *a) Pagamento de multas e juros pelo atraso no pagamento de contribuições previdenciárias: verificou-se o pagamento de multas e juros por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no montante de R$ 74.162,72 (setenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), consoante se demonstra na Peça 06, fls. 12 a 39; b) Nota de empenho sem autorização do ordenador da despesa: Foram verificadas notas de empenhos (nº 923/2014, 376/2014, 274/2014, 275/2014 e 903/2014) sem a aposição da assinatura do gestor/ordenador de despesa no campo destinado para tanto (Peça 06, fls. 20 a 25; fls. 40 a 43; Fls. 53 a 55; e fls. 94 a 113). Ressalta-se que o gestor é a autoridade investida de poder na qualidade de ordenador de despesa, sendo o principal responsável pela despesa pública, o que pode ser ratificado pelo próprio conceito de empenhamento de despesa (art. 58 da Lei Federal no 4.320/64).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07, 08 e 77), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 79), a sustentação oral do advogado, Dr. Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº. 1.934 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 109) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Picos, sob responsabilidade do Sr. José Walmir de Lima - secretário, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor responsável pelas contas em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros declarou-se suspeito.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declarou-se suspeito).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**ACÓRDÃO Nº. 2.289/17**

*Município de Picos. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas de gestão.*

**PROCESSO:** TC nº. 015.471/14 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Picos - Exercício Financeiro de 2014
**RESPONSÁVEL:** Sr. Hugo Victor Sauders Martins - Presidente da Câmara Municipal
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**RESPONSÁVEL CONTÁBIL**: Nonato Luís Oliveira Santana CRC nº: 01030100
**CONTROLADOR:** Eva Maria de Moura Leôncio

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 07, 08 e 77), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 79), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 86) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares** as contas de gestão da Câmara Municipal de Picos, sob responsabilidade do Sr. Hugo Victor Sauders Martins - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2014 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 026, de 26 de julho de 2017.

O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros declarou-se suspeito.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (declarou-se suspeito).

**Representante do MPC presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente**

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador Leandro Maciel do Nascimento**

**PARECER PRÉVIO Nº. 252/17**

*Município de Alegrete do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal, a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.*

**PROCESSO:** TC nº. 005.368/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Alegrete do Piauí - Exercício Financeiro de 2015
**RESPONSÁVEL:** Sr. Márcio William Maia Alencar - Prefeito Municipal
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto
**ADVOGADO:** Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 38, fls. 15)
**CONTADOR:** CONPLAN - CONTABILIDADE PLAN. PROJ. E SERV. LTDA CRC 145/0 (01/01-31/05/2015)
Sr. Francisco Aderne Chaves Filho CRC N°: 5934/0-3 (01/06-31/12/2015)
**IMPROPRIEDADES APURADAS:** *a) Ingresso extemporâneo das peças de planejamento governamental: Plano Plurianual - PPA: 70 (setenta) dias e Lei Orçamentária Anual - LOA: 40 (quarenta) dias; b) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal: Houve atraso em todos em todos os meses do exercício; c) Não envio de peças componentes da prestação de contas, conforme fls.2/3 da peça 49; d) Não registro da COSIP: Segundo ofício da ELETROBRAS, CR nº 80, de 11 de maio de 2016, encaminhado a esta Corte de contas pelo Gerente de Grandes Consumidores da ELETROBRAS, Sr. Adaildo do Rêgo Andrade, o município de Alegrete do Piauí arrecadou de COSIP no exercício de 2015 o valor de R$ 44.110,45 (quarenta e quatro mil, cento e dez reais e quarenta e cinco centavos), valor não devidamente contabilizado pelo município, e que foi considerado por esta Corte; e) Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante: Verificou-se que este demonstrativo não registrou os saldos finais do exercício de 2014 das contas Restos a Pagar e Depósitos, as quais se encontram registradas no Relatório nº 07/2014, Processo TC/015147/2014.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 18 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 55), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a **Aprovação, com ressalvas,** das contas de governo do Município de Alegrete do Piauí, no exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Márcio William Maia Alencar - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**ACÓRDÃO Nº. 2.443/17**

*Município de Alegrete do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015 (01/01 a 31/05). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas,** às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 005.368/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Alegrete do Piauí - Exercício Financeiro de 2015
**RESPONSÁVEL:** Sr. Francisco Edilton Alencar - Gestor da Prefeitura Municipal (01/01 a 31/05)
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto
**ADVOGADO:** Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 38, fls. 15)
**CONTADOR:** CONPLAN - CONTABILIDADE PLAN. PROJ. E SERV. LTDA CRC 145/0 (01/01-31/05/2015)
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** *a) Despesas sem os procedimentos licitatórios para as seguintes aquisições: a1) limpeza urbana e coleta de lixo, no valor de R$ 143.345,57.b) Despesas realizadas de forma fragmentada, no valor de R$ 81.134,00, em virtude das seguintes aquisições: b1) elaboração de projetos, no valor de R$ 31.328,00 b2) locação de veículos, no valor de R$ 49.806,00.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 18 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 56) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Francisco Edilton Alencar - gestor municipal, no período compreendido entre 01/01 e 31/05 do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) realização de despesas sem os procedimentos licitatórios, no valor de R$ 143.345,57 - 250 UFRs/PI, b) realização de despesas de forma fragmentada, no valor de R$ 81.134,00 - 250 UFRs/PI.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**ACÓRDÃO Nº. 2.444/17**

*Município de Alegrete do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015 (01/06 a 31/12). Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas,** às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 005.368/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Alegrete do Piauí - Exercício Financeiro de 2015
**RESPONSÁVEL:** Sr. Antônio Gean Ferreira de Oliveira - Gestor da Prefeitura Municipal (01/06 a 31/12)
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto
**ADVOGADO:** Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 38, fls. 15)
**CONTADOR:** CONPLAN - CONTABILIDADE PLAN. PROJ. E SERV. LTDA CRC 145/0 (01/01-31/05/2015)
Dr. Francisco Aderne Chaves Filho CRC N°: 5934/0-3 (01/06-31/12/2015)

**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** *a) Despesas sem os procedimentos licitatórios para as seguintes aquisições: a1) limpeza urbana e coleta de lixo, no valor de R$ 235.985,75; b) Despesas realizadas de forma fragmentada, no valor de R$ 114.136,00, em virtude das seguintes aquisições: b1) assessoria e serviços contábeis, no valor de R$ 63.040,00 b2) elaboração de projeto, no valor de R$ 51.096,00.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 18 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 57) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Antônio Gean Ferreira de Oliveira - gestor municipal, no período compreendido entre 01/06 e 31/12 do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) despesas sem os procedimentos licitatórios para as seguintes aquisições: I - limpeza urbana e coleta de lixo, no valor de R$ 235.985,75 - 250 UFRs/PI, b) despesas realizadas de forma fragmentada, no valor de R$ 114.136,00, em virtude das seguintes aquisições: I - assessoria e serviços contábeis, no valor de R$ 63.040,00, II - elaboração de projeto, no valor de R$ 51.096,00 - 250 UFRs/PI.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

*- assinado digitalmente -*

**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

## ACÓRDÃO Nº. 2.445/17

*Município de Alegrete do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de* ***Regularidade, com ressalvas,*** *às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

**PROCESSO:** TC nº. 005.368/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Alegrete do Piauí - Exercício Financeiro de 2015
**RESPONSÁVEL:** Srª. Valdênia Francisca da Silva - Gestora do Fundo Especial
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto
**ADVOGADO:** Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 38, fls. 15)
**CONTADOR:** CONPLAN - CONTABILIDADE PLAN. PROJ. E SERV. LTDA CRC 145/0
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedade e falha de natureza meramente formal:** *a) Ausência de procedimentos licitatórios: não foi realizada licitação para contratações relativas à aquisição de combustíveis e lubrificantes, no valor de R$ 180.890,27.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 18 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 57) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Alegrete do Piauí, sob responsabilidade da Srª. Valdênia Francisca da Silva - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 300 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude da realização de despesas com ausência de procedimento licitatório, no valor de R$ 180.890,27.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.
**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**ACÓRDÃO Nº. 2.446/17**

*Município de Alegrete do Piauí. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade, com ressalvas,** às contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.*

**PROCESSO:** TC nº. 005.368/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Alegrete do Piauí - Exercício Financeiro de 2015
**RESPONSÁVEL:** Srª. Jannaína Antônia de Alencar Castro - Gestora do Fundo Especial
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto
**ADVOGADO:** Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 38, fls. 19)
**CONTADOR:** CONPLAN - CONTABILIDADE PLAN. PROJ. E SERV. LTDA CRC 145/0
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal:** *a) Realização de despesas com ausência de procedimento licitatório para as seguintes aquisições, no valor de R$ 84.336,69: a1) material farmacológico, no valor de R$ 44.535,01; a2) material laboratorial, no valor de R$ 39.801,68. b) Realização de despesas de forma fragmentada, no valor de R$ 100.838,35 (cem mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos).*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 18 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 57) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Alegrete do Piauí, sob responsabilidade da Srª. Jannaína Antônia de Alencar Castro - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Aplicar Multa** de 300 UFRs/PI à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes irregularidades: a) realização de despesas com ausência de procedimento licitatório, no valor de R$ 84.336,69 - 150 UFRs/PI, b) realização de despesas de forma fragmentada, no valor de R$ 100.838,35 (cem mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos) - 150 UFRs/PI.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator**

**ACÓRDÃO Nº. 2.447/17**

*Município de Alegrete do Piauí. Fundo Municipal da Previdência Social - FMPS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de **Regularidade** às contas de gestão.*

**PROCESSO:** TC nº. 005.368/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Alegrete do Piauí - Exercício Financeiro de 2015
**RESPONSÁVEL:** Srª. Lelian Maria de Alencar - Gestora do Fundo Especial
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto
**ADVOGADO:** Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 38, fls. 15)
**CONTADOR:** CONPLAN - CONTABILIDADE PLAN. PROJ. E SERV. LTDA CRC 145/0

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 18 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 51), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 - que se reportou às falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 61) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares** as contas de gestão do Fundo Municipal da Previdência Social - FMPS de Alegrete do Piauí, sob responsabilidade da Srª. Leilian Maria de Alencar - gestora do Fundo Especial, no exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**ACÓRDÃO Nº. 2.448/17**

*Município de Alegrete do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de* ***Regularidade, com ressalvas,*** *às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 005.368/15 - Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Alegrete do Piauí - Exercício Financeiro de 2015
**RESPONSÁVEL:** Sr. Constâncio Nicolau Ramos - Presidente da Câmara Municipal
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**CONTADOR:** CONPLAN - CONTABILIDADE PLAN. PROJ. E SERV. LTDA CRC 145/0
**IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedade e falha de natureza meramente formal:** *a) Variação indevida no subsídio dos Vereadores: constatou-se que houve, no exercício, uma variação de 7,83% no subsídio dos Vereadores em relação ao recebido no exercício de 2014, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 18 e 49), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças nº. 51), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 62) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar **Regulares, com ressalvas,** as contas de gestão da Câmara Municipal de Alegrete do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Constâncio Nicolau Ramos - Presidente da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em **Não Aplicar Multa** ao gestor responsável pelas contas em apreço.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 029, de 23 de agosto de 2017.

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**ACÓRDÃO N.º 2.520/17**

*Embargos de Declaração. Município de São Félix do Piauí - Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento dos Embargos.*

**PROCESSO:** TC nº. 011.671/17 - Embargos de Declaração - Referente ao TC nº. 002.303/17 - Município de São Félix do Piauí - Prefeitura Municipal - Contas Anuais de Gestão - Exercício Financeiro de 2013

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**EMBARGANTE:** Sr. Reginaldo Vieira de Moura - Ex-Prefeito Municipal
**EMBARGADO:** Acórdão nº. 1.130/17
**ADVOGADO:** Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Procuração Peça 03)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 16) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **Conhecer** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para sanar a contradição da decisão embargada, alterando-se as ocorrências elencadas na decisão para falhas de natureza meramente formal, e, por conseguinte, modificando-se o julgamento de irregularidade para regularidade, com ressalvas, das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, exercício financeiro de 2013, permanecendo a multa aplicada.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária nº 029, de 24 de agosto de 2017.

**Presentes:** os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

*assinado digitalmente*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**ACÓRDÃO Nº. 2.521/17**

*Recurso de Reconsideração. Município de Sussuapara. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Contas de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do referido Recurso.*

**PROCESSO:** TC nº. 011.260/17 - Recurso de Reconsideração - Referente à Denúncia TC/016.747/2016 - Município de Sussuapara - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2016
**RECORRENTE:** Sr. Edvardo Antônio da Rocha - Gestor
**RECORRIDO:** Acórdão nº. 296/2017
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Plínio Valente Ramos Neto
**ADVOGADO:** Dr. Agrimar Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº. 2.355

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n.º 11), a sustentação oral do Advogado, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** o presente Recurso de Reconjsideração para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, **dar-lhe provimento**, alterando-se o julgamento consubstanciado no Acórdão nº. 296/17, de procedência para improcedência da Denúncia TC/016.747/2016, excluindo a imputação de débito e aplicação de multa outrora culminadas ao gestor, com o consequente arquivamento da Denúncia e posterior apensamento à prestação de contas de Sussuapara - exercício financeiro de 2016.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária nº 029, de 24 de agosto de 2017.

**Presentes:** os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (que declarou-se suspeito para atuar no feito).

**Representante do MPC presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**ACÓRDÃO Nº. 2.522/17**

*Solicitação de Cancelamento de Multa. Coordenadoria Regional de Paulistana. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento da Solicitação de Cancelamento de Multa.*

**PROCESSO:** TC nº. 011.505/17 – Pedido de Cancelamento de Multa - Estado do Piauí - Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Regional de Paulistana - Exercício Financeiro de 2013
**RECORRENTE:** Srª. Sirleide da Silva Sousa - Gestora da Coordenadoria Regional de Paulistana
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 16), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, pelo **Provimento**, retirando a aplicação de multa de 200 UFRs/PI presente no Acórdão nº. 2.848/16, referente ao Processo TC nº. 02933/2013 - Prestação de Contas da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, no que diz respeito à XVII Coordenação Regional de Saúde de Paulistana, exercício financeiro de 2013.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária nº 029, de 24 de agosto de 2017.

**Presentes:** os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

**Representante do MPC presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**REPUBLICADOS POR INCORREÇÃO**

**ACÓRDÃO Nº. 2.290-L/17**

*Recurso de Reconsideração. Município de Joaquim Pires. FMS. Exercício Financeiro de 2014. Contas de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do referido Recurso.*

**PROCESSO:** TC nº. 014.276/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão do Município de Joaquim Pires - Fundo Municipal de Saúde - FMS - Exercício Financeiro de 2014
**RECORRENTE:** Sr. Mauro Sérgio Alves Lima - Gestor
**RECORRIDO:** Acórdão nº. 1.341/2017
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR DO MPC:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
**ADVOGADO:** Dr. Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12.002

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n.º 13), a sustentação oral do Advogado, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 16), acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, **dar-lhe provimento**, alterando-se o julgamento consubstanciado no Acórdão nº. 1.341/17, de irregularidade, com ressalvas, das contas do FMS de Joaquim Pires, excluindo-se a ocorrência "omissão na retenção da contribuição para o INSS - Prestadores de Serviços", mantendo-se os demais termos da decisão recorrida, inclusive no tocante à multa aplicada; e recomendando ao Sr. Mauro Sérgio Alves Lima - gestor do FMS de Joaquim Pires, a estrita observância da Lei Federal nº. 9.666/93, quando da aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária nº 023, de 27 de julho de 2017.
**Absteve-se** de votar o Conselheiro Luciano Nunes Santos, por não ter acompanhado o relato do processo.

**Presentes:** os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em

substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do MPC presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente**
*- assinado digitalmente -*
**Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

*- assinado digitalmente -*
**Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**

**ACÓRDÃO Nº. 2.290-M/17**

*Inspeção. Município de Floresta do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício financeiro de 2017. Análise Técnica Circunstanciada.* ***Procedência*** *da Inspeção. Aplicação de* ***multa*** *ao gestor.* ***Apensamento*** *ao processo de prestação de contas.* ***Determinação*** *legal ao gestor.*

**PROCESSO:** TC nº. 003.419/17 - Inspeção - Decreto de Emergência - Exercício Financeiro de 2017
**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Floresta do Piauí
**GESTOR:** Sr. Amilton Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO**: Dª. Inácio Alves Barbosa - OAB/PI nº. 9.365 (Peça nº. 19)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 22), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 24), a proposta de voto elaborada elo Relator (Peça nº. 27), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial em: a) Reconhecer a **Procedência** da presente Inspeção em face da não caracterização do Estado de Emergência, com a aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI ao gestor, Sr. Amilton Rodrigues de Sousa (Prefeito Municipal de Floresta do Piauí), na forma prevista no art. 79, I e II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo de eventuais responsabilizações constatadas em decorrência de atos praticados com respaldo no referido Decreto; b) Determinar o **apensamento** da presente Inspeção aos autos do processo de Prestação de Contas do Município de Floresta do Piauí (TC nº. 006.195/2017); c) Expedir **determinação legal** ao gestor municipal, Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, nos termos do art. 2º, XVIII da Lei Estadual nº. 5.888/09, para que comprove a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de medidas administrativas e/ou ações judiciais necessárias a reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, nos termos do § 6º do art. 37 da CF/88 e da Lei nº. 8.429/92.

**Ata** da Sessão Plenária Ordinária n.º 026/2017 de 27 de julho de 2017.

**Presentes:** os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

**Representante do MPC presente:** Procurador- Geral Plínio Valente Ramos Neto.

***ASSINADO DIGITALMENTE***
**Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Presidente**

***ASSINADO DIGITALMENTE***
**Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator**

**Fui presente:**

***ASSINADO DIGITALMENTE***
**Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto**

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**Processo:** TC/017190/17
**Assunto**: Aposentadoria
**Interessado (a):** AUREO JOSE DOS SANTOS
**Órgão de origem**: Secretaria da Educação do Estado
**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos
**Procurador (a):** Jose Araujo Pinheiro Junior.
**Decisão nº 346/17 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor AUREO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 160.488.813-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula nº 0692387, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fls. 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5° do art. 40 da CF/88, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 1132/17 (peça 02, fl.92), de 05/07/2017, publicado no Diário Oficial nº 133, de 18/07/2017 (fls. 93, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 3.621,28** conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R$ |
|---|---|
| a) Vencimentos (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pela Lei nº 6.900/16) | 3.493,08 |
| b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 | 128,20 |
| **Proventos a atribuir** | **3.621,28** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

**Processo:** TC/ 008917/2017
**Assunto**: Aposentadoria
**Interessado (a):** CARMEM RAIMUNDA ALMEIDA TELES OLIVEIRA
**Órgão de origem**: Secretaria da Educação do Estado
**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos
**Procurador (a):** Jose Araujo Pinheiro Junior.
**Decisão nº 347/17 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida servidora **CARMEM RAIMUNDA ALMEIDA TELES OLIVEIRA**, CPF nº 349.299.833-04, ocupante do cargo de Professor, 40horas, classe "SL", Nível "IV", Matrícula nº 0706949 do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com arrimo no art**. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do Art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fls. 1/3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. . 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do Art. 40 da CF/88, J**ULGAR LEGAL** a Portaria nº 220/17 (peça 02, fl.125), de 06/02/2017, publicado no Diário Oficial nº 33, de 15/02/2017 (fls. 126, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 3.218,37** conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R$ |
|---|---|
| a) Vencimento de acordo com a LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela art. 4º da Lei nº 6.900/16 | 3.137,27 |
| b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 | 81,10 |
| **Proventos a atribuir** | **3.218,37** |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

**Processo:** TCO/050072/12
**Assunto**: Aposentadoria
**Interessado (a):** Maria Pereira de Sousa Nascimento
**Órgão de origem**: Secretaria Municipal de Educação e Cultura de União
**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos
**Procurador (a):** Jose Araujo Pinheiro Junior.
**Decisão nº 348/17 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria por Idade, concedida servidora Maria Pereira de Sousa Nascimento, CPF nº 386.367.193-72, ocupante do cargo de Zelador, matricula nº 541, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de União, com fundamento no art**. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 51), com o parecer ministerial (fl. 52), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88, J**ULGAR LEGAL** a Portaria GPM nº 303/2013 (fl.43), de 22/10/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº MDCCCXCIII, de 14/07/2011 (fls. 26), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R$ 545,00** conforme segue:

| Discriminação das parcelas de proventos mensais | Valor R$ |
|---|---|
| a) Vencimento nos termos do art. 35 e 36 da Lei Municipal nº 295/92 | 63,00 |
| b) Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 56 da LM nº 295/92, c/c art. 6º, inciso IV e § Único da Lei Municipal nº 375/97 | 9,45 |
| **c)** Complemento Salarial **(existe desde fevereiro de 1998 para adequação ao salário mínimo)** | **472,55** |
| **Proventos a atribuir** | **545,00** |

De acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 11 de setembro de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

**Processo TC/014804/2017**
**Assunto**: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
**Interessada**: Maria do Socorro de Oliveira Fernandes
**Órgão de origem**: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT
**Relator**: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
**Procurador**: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão nº 316/2017 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **Maria do Socorro de Oliveira Fernandes**, CPF nº 159.280.983-91, ocupante do cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", matrícula 000515, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 259/2017 (Peça 2, fls. 87/88), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.026, de 03/03/2017, com proventos mensais no valor de **R$ 6.722,67** (seis mil setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 13 de setembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 262/2017-GKE**

**PROCESSO** Nº TC/018047/2017
**ASSUNTO**: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2017 –- GKE (TC/017079/2017) – PEDIDO DE REEXAME.
**AGRAVANTE:** RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS.
**RELATOR**: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
**PROCURADORA**: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo em face da Decisão Monocrática nº 236/2017-GKE, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 145/17, em 04 de agosto de 2017, que, monocraticamente, não admitiu o Pedido de Reexame (TC/017079/2017).

O referido Pedido de Reexame foi interposto em face do Acordão n. º 835/2017 (TC 001760/2016) que julgou ilegal o ato concessório (Portaria nº 884/2015, de 15/07/15) que concede ao Sr. Raimundo Ferreira dos Santos (CPF nº 043.607.533-49) uma Pensão em decorrência do falecimento de Francisca Gomes Lima Santos (CPF nº 481.501.503-15), não autorizando o seu registro, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 077 de 27 de abril de 2017.

Distribuído a esta Relatoria, o Pedido de Reexame não foi conhecido, através da Decisão Monocrática ora agravada, em razão do o não atendimento de exigências contidas no artigo 406 § 1º, inciso I, do Regimento Interno, nomeadamente a cópia da decisão recorrida, e da comprovação de sua publicação.

Protocolado o Agravo, e autuados os documentos apresentados pelo recorrente, foram encaminhados ao autor do *decisum* impugnado, a fim de possibilitar o exercício do juízo de retratação a que alude o art. 438 do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO CONHECIMENTO

O procedimento do Recurso de Agravo é disciplinado nos arts. 436 a 439 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Conforme o art. 408 do Regimento Interno deste C. TCE/PI, compete ao Relator o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse.

Quanto à tempestividade, o presente agravo foi protocolado nesta Egrégia Corte de Contas em 14/08/2017, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Eletrônico deste TCE nº 145/17, em 04 de agosto de 2017.

Quanto à adequação procedimental, verificou-se que a petição recursal encontra-se instruída com cópia da decisão recorrida (peça 3), comprovação de publicação (peça 4), e fazendo corretamente as indicações dispostas no § 2º do art. 406 do Regimento Interno do TCE/PI, comprovando assim, o interesse e a legitimidade nos presentes autos.

Isto posto, efetuado o juízo de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o recebimento do Agravo.

### 2.2. DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Diante da situação exposta acima (não juntada aos autos do Pedido de Reexame da cópia da decisão recorrida, e da comprovação de sua publicação), não parece, à primeira vista, possível o conhecimento do recurso de reconsideração.

O agravante, requerendo a reforma com pleito de juízo de retratação, da Decisão Monocrática nº 236/2017-GKE, alega, em síntese, que: *"Apesar de estarem presentes nos autos eletrônicos os documentos exigidos pelo regimento interno dessa Corte de Contas, cabe ainda ao Agravante, antecipadamente, sanar os vícios encontrados pela R. decisão, em conformidade com o disposto nos arts. 321, 932, § único e 1.017, § 30 do NCPC, juntando as cópias dos documentos necessários para o prosseguimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ora Agravante."*

Em análise ao requerimento formulado pelo Agravante, bem como os fundamentos da decisão agravada, assiste razão ao recorrente. Com efeito, o apego ao formalismo não deve jamais prejudicar o direito dos recorrentes ao devido processo legal, entendo que os argumentos veiculados pelo recorrente são suficientes a modificar a decisão monocrática recorrida, devendo a mesma ser reformada.

Repise-se, contudo, que a admissão do presente recurso se dá em caráter de excepcionalidade, e apenas por ter em vista que o interessado no recebimento do recurso apresentou, ainda que em sede de agravo, a documentação (peça 05), suprindo a omissão que havia inicialmente impedido o conhecimento do recurso de reexame.

Diante de tal ordem de ponderações, entende esta Relatoria que a Decisão Monocrática nº 236/2017-GKE, ora agravada, merece ser reformada.

## 3. CONCLUSÃO

Dessa forma, exercendo o juízo de retratação, na forma do art. 438, caput, **REFORMO INTEIRAMENTE** a decisão impugnada, para que seja o Pedido de Reexame (autuado sob o número **TC/017079/2017**) recebido e processado.

**DETERMINO**, também, sejam os autos do Agravo **TC/018047/2017** apensados aos autos do Pedido de Reexame **TC/017079/2017**.

**Encaminhem-se** os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal e, após, subam-se conclusos ao relator, para ulteriores deliberações.

Teresina, 25 de agosto de 2017.

***Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE***
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**
**Conselheiro Relator**

**PROCESSO TC/012641/2016**
**ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM ANDAMENTO NA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI) – RDC PRESENCIAL Nº 01/2016-CEL/SESAPI**
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI**
**EXERCÍCIO: 2016**
**DENUNCIANTE: CONSTRUTORA SUCESSO S/A (CNPJ 09.588.906/0001-43)**
**REPRESENTANTE: ADRIANA MARTINS RIBEIRO COSTA (CPF 527.448.763-72)**
**DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA (SECRETÁRIO)**
**ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI 5952 – S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS)**
**INTERESSADO: LAILSON SOARES GUEDES RODRIGUES (PRESIDENTE DA CPL)**
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**
**PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 272/17-GKE**

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre denúncia proposta perante este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela CONSTRUTORA SUCESSO S/A (CNPJ 09.588.906/0001-43), através de sua representante, Eng.ª Civil Adriana Martins Ribeiro Costa (CPF 527.448.763-72), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do processo licitatório denominado de RDC PRESENCIAL Nº 001/2016, instaurado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI) para a *contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção hospitalar: Complexo Materno – MATERNIDADE de Referência Estadual, incluindo a elaboração de projetos executivos de arquitetura e engenharia, planos e programas ambientais.*

O gestor da SESAPI, Dr. Francisco de Assis Oliveira Costa (Secretário), no Exercício de 2.016, foi regularmente citado e apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa e justificativas, conforme a documentação representada pelas Peças 11, 12, 13, 29, e, 30 a 45, dos autos eletrônicos do processo em epígrafe.

Examinando o feito, a Divisão Técnica (DFENG) emitiu a Folha de Informação – 018/2017 (Peça 16) e manifestou-se, conclusivamente, pelo *"(...) arquivamento da denúncia objeto do presente processo (TC/012641/2016) sem a análise do mérito, em consonância com o art. 402, da Resolução TCE/PI Nº 13/11, de 16 de agosto de 2011 (RITCEPI)."*.

Por sua vez, o Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso Parecer nº 2017LD0174 (Peça 51), opinou pelo arquivamento do presente processo.

Compulsando os autos, percebe-se, claramente, que a questão inicial (pedido de cautelar) suscitada pela empresa denunciante foi solucionada, bem assim que foi confirmada a suspensão da licitação em tela por determinação emanada do Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1426/2017 (Peça 48 – fl. 05).

Diante de tal ordem de ponderações infere-se que o presente processo (denúncia), evidentemente, alcançou o objetivo para o qual foi constituído, razão pela qual o seu arquivamento é medida que se impõe, na forma do disposto no Art. 402, do RITCEPI.

A par disso, cumpre salientar que a Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

> *"Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado."*

Diante de tal ordem de ponderações e acolhendo, *in totum*, a manifestação da DFENG (Peça 48), adotando-a como motivação desta, **DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA (TC/012641/2016)**, em sintonia com o Parecer Ministerial (Peça 51), na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, incisos I e XI; e; 495, ambos do RITCEPI.

Teresina, 23 de agosto de 2.017.

*ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE*
***CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO***
***Relator***

**REF. PROCESSO TC/013738/2017**
**PROTOCOLO Nº 019552/2017**
**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/2017-GKE**
**ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016**
**UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ**
**EXERCÍCIO: 2017**
**DENUNCIANTE: PALMILHADO BOOTS LTDA (CNPJ 02.246.382/0001-63)**
**ADVOGADOS: ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/MG 3.811); HUGO REIS DIAS (OAB/MG 154.656); JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO (OAB/MG 107.124); E; CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS (OAB/PI 3.559)**
**DENUNCIADOS: CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA (COMANDANTE GERAL DA PMPI) E FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA COSTA (PREGOEIRO)**
**RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**
**PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 298/17-GKE

### I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia (Peça 02) proposta perante este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Empresa PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n. º 02.246.382/0001-63), doravante denominada simplesmente de Denunciante, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016 – PMPI** que tem por objeto a formação de registro de preços para a futura *"(...) contratação de empresa especializada para o fornecimento de Material de Consumo (Coturno tático de uso operacional, na cor preta, confeccionada em couro hidrofugado e tecido plano poliamida/poliéster, alcochoado, dublagem bi-componente em todo o cabedal, forro interno 100% respirável com forro 3D com tratamento bactericida no formato em bootie (meia) na cor preta, para atender às necessidades da Polícia Militar do Piauí, nos termos do Art. 36 da Lei Estadual nº 5.378 de 10.02.2004) (...)."*.[1]

Com o fito de instruir o processo (denúncia) em epígrafe, a Empresa Denunciante acostou a documentação representada pelas Peças 02 e 03 dos autos eletrônicos, a saber: o instrumento do mandato (procuração); a cópia do contrato social; impresso das telas do referido pregão (PE 07/2016-PMPI) contendo a decisão de desclassificação; documentação apresentada para fins de habilitação no certame; documentos emanados da entidade licitante; impressos de correio eletrônico (e-mails); edital reitor do certame; e; impugnação ao edital.

A denúncia em relevo encontra-se satisfatoriamente instruída e traz, no seu bojo, uma notícia de possíveis irregularidades na condução do referido processo licitatório.

Compulsando os autos percebe-se, claramente, que a denúncia em tela reclama um juízo preliminar e não exauriente, de natureza eminentemente técnica, para aquilatar a razoabilidade e a pertinência das exigências editalícias estabelecidas pela PMPI atinentes à aquisição de um equipamento de uso militar (coturno tático).

Diante disso, esta Relatoria decidiu, *ad cautelam*, deixar para apreciar o pedido de concessão medida cautelar após a oitiva dos gestores da Polícia Militar do Estado do Piauí, órgão gerenciador do aludido certame licitatório, conforme o disposto no Art. 455, do RITCEPI, determinando, para tanto, a citação dos mesmos, como de fato ocorreu (Peças 05 a 09).

Como já dito, por tratar-se de questão eminentemente técnica, esta Relatoria determinou o encaminhamento do feito à DFAE com vistas à análise da documentação e emissão do pertinente relatório (Peça 14).

No entanto, a empresa denunciante, por intermédio de um de seus advogados, protocolou, recentemente (06/09/2017), neste Colendo Tribunal de Contas, sob o número 019552/2017, um requerimento ratificando o pedido de concessão de medida cautelar nos autos da denúncia albergada no Processo TC/013738/2017, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2016-PMPI da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Na ótica da empresa proponente, *"(...) caso não haja a atuação instantânea deste Egrégio Tribunal de Contas do, será firmado contrato proveniente de procedimentos ilegais e irregulares, em total afronta à legislação e jurisprudência pátrias. (...)"*.

Contudo, da leitura do citado requerimento em sua íntegra, percebe-se que a empresa requerente ajuizou um Mandando de Segurança com pedido de liminar, que, autuado, deu origem ao Processo nº 2017.0001.006996-6 que tramita perante a 5ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Examinando, hoje, a tramitação do aludido processo judicial, no sítio do E. TJPI, na rede mundial de computadores, infere-se que a matéria versada nos autos da denúncia já aqui mencionada ostenta, atualmente, o *status* de *sub judice*, posto que pendente de apreciação na esfera judicial.

[1] *Redação conforme o Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2016-PMPI – Peça 03 – fl. 08.*

Era o que cumpria relatar.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, observo que a denúncia em relevo (Peça 02) preenche os requisitos regimentais que disciplinam a matéria[2], além de trazer, no seu bojo, notícia de possível ocorrência de irregularidade em processo licitatório da PMPI, razão pela qual este Colendo Tribunal deverá dela conhecer, em todos os seus termos, como de fato o faz através desta Relatoria, neste momento processual.

Entretanto, a matéria versada nos autos da denúncia em testilha foi submetida, por iniciativa da própria empresa denunciante, ao Poder Judiciário, representado pela 5ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, através do aludido mandado de segurança.

O Eminente Desembargador Relator do citado mandado de segurança, a exemplo desta Relatoria, por motivo de cautela, decidiu manifestar-se sobre a liminar pleiteada pela empresa impetrante, ora denunciante, somente após a manifestação das autoridades apontadas como coatoras.

Registre-se, por oportuno que o ajuizamento do aludido *writ* se deu em 28 de junho do ano em curso, portanto, antes da apresentação dos elementos de defesa dos denunciados e da análise do feito pelo Setor Técnico (DFAE) deste Colendo Tribunal.

Trata-se, portanto, na espécie, de matéria *sub judice*, posto que pendente de apreciação pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Embora ciente de que o processo judicial não interfere nos processos administrativos que se desenvolvem perante os Tribunais de Contas, pautados fundamentalmente, nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, não se pode afastar o princípio da supremacia das decisões judiciais.

A par disso, com a impetração do referido *writ* faz-se necessário aguardar um posicionamento definitivo do Poder Judiciário nos autos do Processo Judicial nº 0006996-46.2017.8.18.0000, para que, então, possam ser delineados os exatos contornos da atuação desta Relatoria e deste Colendo Tribunal de Contas, restando, portanto, prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar pleiteado pela empresa denunciante.

**3. DECISÃO**

Diante de tal ordem de ponderações e com o fito de evitar decisões conflitantes que possam provocar desarmonia e afetar a independência dos Poderes constituídos, com esteio no Art. 246, incisos XX e XXIV, do RITCEPI, decido:

a) **Determinar a juntada do documento representado pelo protocolo eletrônico em epígrafe (019552/2017) aos autos do Processo TC/013738/2017 (Denúncia);**

b) **Pelo sobrestamento do Processo TC/013738/2017 (Denúncia), até deliberação definitiva do E. TJPI no Processo Judicial nº 2017.0001.006996-6 (Mandado de Segurança) que tramita perante a 5ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para que, então, possa ser definido o raio de atuação desta Relatoria e deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considerando-se prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar pleiteado pela empresa denunciante.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Teresina, 12 de setembro de 2.017.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**
**Conselheiro Relator**

[2] *Artigos 226, 235 e 236, todos do RITCEPI.*

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 299/17- GKE**

**PROCESSO TC n° 016795/2017.**
**ASSUNTO:** AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 187/2017.
**REFERÊNCIA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS (TC/014958/2017).
**AGRAVANTE:** MOISÉS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS.
**ADVOGADO:** MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS (OAB/PI 874/75).
**PROCURADOR DO MPC:** MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.
**RELATOR:** CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Trata-se de Agravo interposto pelo escritório de advocacia Moisés Reis Advogados Associados contra a **Decisão Monocrática nº 187/17**, proferida no processo TC/014958/2017, que negou conhecimento aos Embargos Declaratórios, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, previstos no art. 439 do RITCE/PI.

Em juízo de retratação, a Cons. Liliam de Almeida Veloso Nunes Martins manteve, na íntegra, a decisão agravada, peça 03.

Na sequencia, por intermédio da Decisão Plenária Ordinária nº 1.281/17, esta Relatoria foi designada para relatar o presente processo.

Conforme o disposto no Inciso I, Parágrafo 1º, do artigo 406 do RITCE/PI I, os recursos serão interpostos mediante petição recursal que será instruída, **obrigatoriamente**, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, o que, no presente Agravo, não ocorreu.

Diante do exposto, no exercício da competência verificada no artigo 408 do RITCE/PI, **não conheço** o presente Recurso, tendo em vista a inadequação procedimental supramencionada.

Encaminhe-se, à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 12 de setembro de 2017.
*Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE*
**KLEBER DANTAS EULÁLIO**
**Conselheiro Relator**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 282/2017-GDC**

**PROCESSO:** TC/003691/2017
**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
**INTERESSADA:** JANETE MARIA DE SOUSA NASCIMENTO (CPF nº 150.973.583-68)
**ÓRGÃO DE ORIGEM:** IMPT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
**PROCURADOR:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **JANETE MARIA DE SOUSA NASCIMENTO**, CPF nº 150.973.583-68, RG nº 298.273 SSP-PI-, PIS/PASEP n° 1.010.563.761-8, nascida em 22/06/1958, matrícula nº 000352, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação- SEMEC, com arrimo no **art. 6° e 7° da EC n° 41/03, c/c o art. 2° da EC n° 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, n° 1980, de 18 de novembro de 2016 (fl. 72 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 11320/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 5595/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.952/2016 (fls. 67/68 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 7.394,99 (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

| **DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS** | |
|---|---|
| SERVIDOR (A): **JANETE MARIA DE SOUSA NASCIMENTO** | |
| CARGO: **Professor de Primeiro Ciclo** | MATRÍCULA: 000352 |
| ESPECIALIDADE: **Classe "A"** | NÍVEL: "I" |
| LOTAÇÃO: **SEMEC** | CPF: 150.973.583-68 |

| | |
|---|---|
| • **Vencimentos,** de acordo com a Lei Municipal n° 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 4.859/2016..... | **R$ 5.635,40** |
| | |
| • **Gratificação de Incentivo a Docência,** nos termos do art. 36, da Lei Municipal n° 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 4.859/2016..... | **R$ 1.196,05** |
| | |
| • **Incentivo por Titulação,** de acordo com o art. 36, da Lei Municipal n° 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 4.141/2011), c/c a Lei Municipal n° 4.859/2016..... | **R$ 563,54** |
| | |
| **PROVENTOS A RECEBER.....** | **R$ 7.394,99** |

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de setembro de 2017.

*(assinado digitalmente)*
***Delano Carneiro da Cunha Câmara***
Conselheiro Substituto – Relator

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 175/2017 - $A_P$
**PROCESSO:** TC n°. 017.140/17
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
**ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 857/2017, de 24/05/2017.
**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina
**PROCURADOR:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**INTERESSADO:** Srª. Maria das Graças Almeida da Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.* ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Graças Almeida da Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Graças Almeida da Silva, CPF nº. 228.027.033-15, matricula nº. 002380, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 857/2017, expedida em vinte e quatro de maio de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.063 de cinco de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 7.959,96** (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 6.065,94 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo à Docência R$ 1.287,43 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), c) Incentivo por Titulação R$ 606,59 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 857/2017 - no valor mensal de **R$ 7.959,96** (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos) mensais à Srª. Maria das Graças Almeida da Silva, CPF nº. 228.027.033-15, matricula nº. 002380, ocupante do Cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, seis de setembro de dois mil e dezessete.

***ASSINADO DIGITALMENTE***
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 176/2017 - $A_P$
**PROCESSO:** TC n°. 016.382/17
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
**ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 1.095/2017, de 08/06/2017.
**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência
**PROCURADOR:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**INTERESSADO:** Srª. Maria de Fátima de Sousa Lima Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.* ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima de Sousa Lima Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Fátima de Sousa Lima Silva, CPF nº. 349.529.003-63, matricula nº. 0689041, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

**2. DECISÃO MONOCRÁTICA**

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.095/2017, expedida em oito de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 118 de vinte e sete de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.090,82** (um mil e noventa reais e oitenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.040,00 (Lei Complementar nº. 38/04), b) Gratificação Adicional R$ 50,82 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.095/2017 - no valor mensal de **R$ 1.090,82** (um mil e noventa reais e oitenta e dois centavos) mensais à Srª. Maria de Fátima de Sousa Lima Silva, CPF nº. 349.529.003-63, matricula nº. 0689041, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de setembro de dois mil e dezessete.

***ASSINADO DIGITALMENTE***
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 177/2017 - $A_P$
**PROCESSO:** TC n°. 015.298/17
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
**ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 1.088/2017, de 05/06/2017.
**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Fundação Piauí Previdência
**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**INTERESSADO:** Srª. Marta Rocha de Lima Santos

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.* ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Marta Rocha de Lima Santos.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Marta Rocha de Lima Santos, CPF nº. 305.823.343-49, matricula nº. 0524549, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.088/2017, expedida em cinco de junho de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 111 de quatorze de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 3.393,97** (três mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.260,42 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R$ 133,55 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.088/2017 - no valor mensal de **R$ 3.393,97** (três mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos) mensais à Srª. Marta Rocha de Lima Santos, CPF nº. 305.823.343-49, matricula nº. 0524549, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de setembro de dois mil e dezessete.

***ASSINADO DIGITALMENTE***
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 178/2017 - $A_P$
**PROCESSO:** TC n°. 015.089/17
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
**ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Portaria nº. 232/2017, de 06/02/2017.
**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Teresina
**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**INTERESSADO:** Srª. Maria da Paz dos Santos e Silva

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.* ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Paz dos Santos e Silva.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria da Paz dos Santos e Silva, CPF nº. 131.178.403-97, matricula nº. 001099, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 232/2017, expedida em seis de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.026 de três de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.458,07** (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.236,66 (Lei

Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei nº. 4.885/16), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R$ 221,41 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 232/2017 - no valor mensal de **R$ 1.458,07** (um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) mensais à Srª. Maria da Paz dos Santos e Silva, CPF nº. 131.178.403-97, matricula nº. 001099, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de setembro de dois mil e dezessete.

***ASSINADO DIGITALMENTE***
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 019/2017 - Tr
**PROCESSO TC n°:** 002.879/17
**ASSUNTO:** Transferência para a reserva remunerada, a pedido
**ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO:** Decreto s/n, de 14/12/2016.
**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Estado do Piauí
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR:** Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
**ADVOGADO:** Sem representação nos autos
**INTERESSADO:** Sr. Antônio José Otaviano do Nascimento

*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.* ***REGISTRO*** *do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. José Alci dos Santos.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Antônio José Otaviano do Nascimento, CPF nº. 240.960.833-72, matrícula nº. 013523-2, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição

Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais; o contracheque e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedida em quatorze de dezembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 231, de quatorze de dezembro de dois mil e dezesseis, os proventos do benefício correspondem a **R$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio de 3º Sargento-PM R$ 3.246,29 (Lei nº 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12), b) VPNI - Adicional de Habilitação R$ 47,74 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R$ 3.294,03** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e três centavos) mensais ao Sr. Antônio José Otaviano do Nascimento, CPF nº. 240.960.833-72, matrícula nº. 013523-2, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, onze de setembro de dois mil e dezessete.

**ASSINADO DIGITALMENTE**
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**
**Relator**

**DM nº. 007/2017 - $A_{DM.}$**
**PROCESSO:** TC nº. 001.165/16
**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal
**RESPONSÁVEL:** Sr. Genival Brito de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal
**ÓRGÃO/ENTIDADE:** Câmara Municipal de Piripiri
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
**PROCURADOR:** Plínio Valente Ramos Neto
**ADVOGADO:** Drª. Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo - OAB/PI nº. 7707 e outros

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 01/2016 destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Piripiri.

Em seu relatório preliminar (peça nº. 11), a DFAP informou apenas impropriedades relacionadas às previsões editalícias e recomendou a notificação do gestor a fim de que regularizasse as falhas elencadas.

O Relator, por sua vez, determinou a citação do responsável pela abertura do concurso público para que regularizasse as falhas elencadas no relatório de instrução e enviasse as documentações/informações ausentes (Peça nº. 12).

O responsável pela Câmara Municipal de Piripiri apresentou justificativas perante esta Corte de Contas alegando o seguinte (Peça nº. 16):

a) Em relação à ausência no Edital das atribuições dos cargos ofertados, esclareceu que foi feito o segundo termo aditivo - Edital de Retificação nº. 002/2016 - o qual foi publicado no DOM, de modo a sanar a referida impropriedade;

b) No tocante a ausência no Edital da previsão de hipóteses de isenção de taxa de inscrição, informou que referida ausência se deu por não haver previsão legal para tal isenção no âmbito da legislação municipal. Ademais, segundo o gestor, os valores estabelecidos para a taxa de inscrição eram pequenos e acessíveis a todos, não havendo nenhum requerimento dos candidatos nesse sentido. Informou ainda, que tal omissão não gerou nenhum prejuízo aos inscritos,

pois o procedimento do concurso foi regular, não havendo demanda judicial e muito menos hipóteses de cancelamento ou anulação do mesmo;

c) Quanto à legislação regente dos cargos, o gestor informou que visando suprir a impropriedade verificada, foi feito o segundo termo aditivo alterando e incluindo no item 1.1 do Edital, a menção da Lei Complementar nº. 10, de 04/11/2015, a qual comprova a criação legal dos cargos públicos e a existência das vagas ofertadas, tudo publicado no DOM (Edital de Retificação nº. 002/2016);

d) Em relação à hipótese de devolução da taxa de inscrição, argumentou que foram incluídas no aditivo mencionado anteriormente as hipóteses de devolução do valor referente à taxa de inscrição, em casos de situações inesperadas e de responsabilidade dos organizadores do concurso, com em caso de exclusão de algum cargo oferecido pelo edital.

e) O gestor se comprometeu também a enviar, tão logo seja efetivado, o resultado final relativo ao Concurso nº. 001/2016, devidamente homologado o e demais atos posteriores, assim que estiverem disponíveis, bem como inserir as admissões dos servidores no Sistema RH Web, a fim de dar integral cumprimento às exigências da Resolução nº. 907/09.

Na sequência, os autos foram reenviados à DFAP, a qual informou que o cadastro dos servidores eventualmente admitidos em decorrência do certame não foi inserido no Sistema RH Web. Ademais, informou o órgão da Secretaria acerca da impossibilidade em emitir qualquer juízo a respeito de eventuais admissões, pois nenhum servidor foi cadastrado no Sistema RH Web (Peça nº. 19).

O gestor foi novamente notificado para apresentar justificativas relativas às irregularidades verificadas no Relatório de Instrução e apresentou as seguintes informações (Peça nº. 28):

a) Os servidores admitidos por meio do concurso em questão foram devidamente cadastrados;

b) No tocante a ausência no Edital da previsão de hipóteses de isenção de taxa de inscrição, informou que referida ausência se deu por não haver previsão legal para tal isenção no âmbito da legislação municipal. Ademais, segundo o gestor, os valores estabelecidos para a taxa de inscrição eram pequenos e acessíveis a todos, não havendo nenhum requerimento dos candidatos nesse sentido. Informou ainda, que tal omissão não gerou nenhum prejuízo aos inscritos, pois o procedimento do concurso foi regular, não havendo demanda judicial e muito menos hipóteses de cancelamento ou anulação do mesmo;

c) Por fim, o gestor informou acerca da impossibilidade de adotar as providências requeridas pela DFAP e Ministério Público de Contas, uma vez que o certame já foi concluído, homologado e os aprovados já foram inclusive empossados.

O processo foi remetido à DFAP (Peça nº. 34), a qual concluiu o seguinte:

a) O gestor não supriu as falhas relatadas na informação inicial (Peça nº. 19) no tocante às impropriedades editalícias;

b) As admissões dos servidores oriundos do certame nº. 01/2016 foram cadastradas no Sistema RH Web;

c) Em relação às 16 (dezesseis) admissões inseridas no RH Web e constantes na Tabela 01, a DFAP verificou a obediência aos requisitos da criação dos cargos por lei e prévia aprovação em concurso público com observância à ordem de classificação;

d) As admissões ocorreram no período mencionado pelo art. 21, parágrafo único da LRF, tendo ocorrido redução do gasto com pessoal no período imediatamente posterior.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (Peça nº. 42), o qual emitiu parecer opinando pelo registro dos atos referente ao Edital nº 01/2016, bem como, aplicação de multa ao gestor decorrente das violações verificadas, conforme o princípio da intranscendência subjetiva ou responsabilidade pessoal das sanções administrativas.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Em que pese a identificação de falhas editalícias, a DFAP constatou também que as admissões constantes da Tabela 01 do Relatório de Instrução (Peça nº. 34) obedeceram aos requisitos de criação dos cargos por meio de lei e prévia aprovação em concurso público com observância à ordem de classificação. Por esse motivo, afigura-se oportuno proceder ao registro das mesmas.

Entretanto, devemos ressaltar que as admissões foram efetivadas em período vedado pelo art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual: “É nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular”.

Portanto, embora tenha ocorrido redução do gasto com pessoal no período imediatamente posterior às admissões, deve-se frisar que houve violação ao dispositivo legal supramencionado.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, I; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- **julgar legal** e **autorizar o registro** dos atos constantes da Tabela 01 do relatório de instrução;

- **aplicar multa** de 2.000 UFRs/PI ao Sr. Genival Brito de Carvalho - Presidente da Câmara Municipal de Piripiri, no exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, para cada admissão efetivada em período vedado por lei.

Teresina (PI), 12 de setembro de 2017.

***ASSINADO DIGITALMENTE***
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**
**Relator**

**PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA**

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)**
**20/09/2017 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h**
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 033/2017**

**Circulação Interna**

**CONS. KENNEDY BARROS** **QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)**

REPRESENTAÇÃO

**TC/004265/2016 REPRESENTAÇÃO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO DE 2015**

Interessado(s): Átila de Moura Ribeiro, Antônio de Nogueira Silva, Francisco das Chagas Valente de Sá, José Ilio Sousa Rodrigues, Sandoval Pinheiro Cavalcante e Raimundo Amorim da Luz, Vereadores do Município de Canto do Buriti
Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI
Objeto: Relata supostas irregularidades no pagamento de folha de servidores do FUNDEB inerentes à competência 12/2014, com recursos do exercício de 2015.
Dados complementares: Representantes: Átila de Moura Ribeiro, Antônio de Nogueira Silva, Francisco das Chagas Valente de Sá, José Ilio Sousa Rodrigues, Sandoval Pinheiro Cavalcante e Raimundo Amorim da Luz, Vereadores do Município de Canto do Buriti, Representado: Marcos Nunes Chaves (Prefeito e Gestor do FUNDEB, exercício de 2015)
Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276 (Peça 09, fl 9, pelo Representado.)

***Procurador:*** *Plínio Valente*

*Julgamento: Improcedência*

*Detalhamento: Pelo apensamento da presente Denúncia à Prestação de Contas do Município de Canto do Buriti, referente ao exercício 2015.*

**TC/020409/2016 REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR CONTRA A P M DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS - EXERCÍCIO DE 2016**

Interessado(s): Lúcia Maria de Oliveira Silva
Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
Objeto: Relata irregularidades em processo licitatório realizado pela Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios
Dados complementares: Representante: Srª Lucia Maria de Oliveira Silva - Coordenadora da Comissão de Transição de Governo da P M de Nossa Senhora dos Remédios/PI; Representado: Sr. José Alexandre Bacelar de Carvalho Sobrinho - Prefeito Municipal

***Procurador:*** *Márcio Vasconcelos*

*Julgamento: Procedência Parcial da Representação*

*Detalhamento: Aplicação de multa;*
*Que o processo seja apensado ao processo de prestação de contas do município de Nossa Senhora dos Remédios, exercício 2016, com o fito de repercutir negativamente no julgamento do ordenador da despesa em referência,*
*Envio dos autos ao promotor da comarca correspondente para as providências que entender cabíveis.*

## CONSª. WALTÂNIA LEAL — QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

**TC/015330/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI
Unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DO TAPUIO
Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas dos meses de janeiro e março de 2017, culminando com o pedido de bloqueio de contas do referido ente.
Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI;
Representado: Sr(a). Djaci Nogueira da Cruz (Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio)
Advogado(s): Alan Araújo Costa - OAB/PI n° 10.785 (Peça 17, fl. 07)

***Procurador:*** *Pinheiro Júnior*

*Julgamento: Procedência da Representação*
*Detalhamento: Aplicação de multa; Apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise.*

## CONSª. LILIAN MARTINS — QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

**TC/004638/2015 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2015**

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC TCE/PI
Unidade Gestora: P. M. DE MORRO DO CHAPEU DO PIAUI
Objeto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars interposta por este Ministério Público de Contas, com o objetivo de ser determinada a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda.
Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI;
Representado(s): Sra. Marilda Nogueira Rebelo Sales (Prefetita), Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar e empresa Norte Sul Alimentos LTDA
Advogado: Pablo Rodrigues Reinaldo OAB/PI 10049/13 (peça 15, fls 6)
Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI n° 10.049) ((peça 15, fls 6))

***Procurador:*** *Márcio Vasconcelos*

*Julgamento: Procedência da Representação*
*Detalhamento: Tendo em vista a inexistência de contratos vigentes no exercício de 2015 entre o Município de Morro do Chapéu do Piauí e a empresa Norte Sul Alimentos Ltda., CNPJ nº 03.586.001/0001-58, a cassação da medida cautelar*

*concedida por perda do objeto. Apensamento dos presente autos no processo de prestação de contas de 2015, com o intuito de apurar oportunamente a responsabilidade do gestor;*

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO** **QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

APOSENTADORIA

**TC/020544/2016 APOSENTADORIA**

2º RETORNO

Interessado(s): Maria da Conceição Ribeiro.
Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II
***Procurador:*** *Pinheiro Júnior*
*Julgamento: Não Registro*

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

**TC/016334/2017 ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2013 - ACÓRDÃO 2051/16 - TC/02883/2013**

2º RETORNO

Interessado(s): Josemar Teixeira Moura.
Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
***Procurador:*** *Márcio Vasconcelos*
*Julgamento: Aplicar multa(s)*
*Detalhamento: Repercussão da ocorrência ora tratada nas contas do Sr. Josemar Teixeira Moura, gestor da Prefeitura Municipal de São Miguel da Baixa Grande, no exercício de 2016;*

*Apensamento de cópia do presente feito ao processo de prestação de contas do Município de São Miguel da Baixa Grande, exercício de 2016;*

*Comunicação ao promotor da respectiva comarca para que adote as medidas que entender cabíveis.*

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**TC/017793/2017 TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA - SISPREV**

1º RETORNO

Interessado(s): DAMIÃO ALVES DE ARAÚJO
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
***Procuradora:*** *Raïssa Rezende*
*Julgamento: Registro*

**TC/018832/2017 TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA - SISPREV**

1º RETORNO

Interessado(s): JOSÉ DE MOURA NETO
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA
***Procuradora:*** *Raïssa Rezende*
*Julgamento: Registro*

**TOTAL DE PROCESSOS - 08 (oito)**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de setembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2017.09.14 14:37:41 -03'00'